



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE/PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU(CE).

PROCESSO LICITATÓRIO ELETRÔNICO Nº. 2021.02.09.1-PE – Recurso - FP DE ALMEIDA LIMA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.670.886/0001-50, sediada na Avenida Antônio Sales, nº. 2446, bairro Maleitas, Paracuru (CE), Cep.: 62.680-000, neste ato representada por FERNANDA PIRES DE ALMEIDA LIMA, brasileira, casada, comerciante, CPF 052.526.473-64 e RG 05727196693, Detran (CE), com residência e domicílio na Avenida Antônio Sales, nº. 2446, bairro Maleitas, Paracuru (CE), Cep.: 62.680-000, signatário; vem, com o devido respeito, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da respeitável, porém equivocada decisão que desclassificou a Recorrente, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

1 – A Recorrente participou do processo licitatório em questão, na modalidade DE PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para o fornecimento de material de limpeza para atender as necessidades das Secretarias do Município. Tudo em conformidade com o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.02.09.1-PE.

2 – A Recorrente concorreu ao Lote 07, do referido processo licitatório.

3 – Ocorre que, sem o devido procedimento legal que apurasse qualquer irregularidade, declarando apenas haver suspeita de “conluio” com outra concorrente, a MACRUZ COMERCIAL LTDA, essa Comissão desclassificou a Recorrente.

RECEBIDO
15/03/21
10:30

4 – Fundamentou, essa Comissão de que, ENTRE a Recorrente e a empresa MACRUZ COMERCIAL LTDA, havia IDENTIDADE de declaração, nas habilitações de ambas as concorrentes.

5 – Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, não houve qualquer procedimento para apurar tal fato.

6 – Até porque, tal circunstância, POR TÃO GRAVE, remete à, pelo menos, a suspensão do processo licitatório – daí a necessidade de um processo, para apuração do fato declarado como “conluio” entre as empresas participantes da licitação em questão.

7 – A fundamentação apresentada por essa Comissão, não pode prosperar, eis que AS HABILITAÇÕES referidas, NÃO ESTÃO “IDÊNTICAS”.

8 – TANTO É VERDADE, QUE A EMPRESA MACRUZ COMERCIAL LTDA, foi inicialmente, “declarada inabilitada por descumprir com o edital em seu item 5.3.5.”, como consta da lista de mensagem, dessa Comissão, referente aos diversos LOTES, para os quais a referida empresa concorrente participou.

Desta feita, NÃO HÁ QUALQUER FATO LEGAL QUE POSSA LASTREAR A MOTIVAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO, ORA COMBATIDA E, DE MAIS A MAIS, A SIMPLES COINCIDÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO, NO TODO OU EM PARTE, NÃO É SUFICIENTE PARA SOLIDIFICAR A FUNDAMENTAÇÃO DE CONLUIO, sem o devido procedimento legal.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, para dar-lhe integral provimento, anulando a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente, para dando continuidade ao processo licitatório declarar a empresa **FP DE ALMEIDA LIMA EIRELI.**, vencedora do certame, em relação ao Lote 7, do referido pregão eletrônico nº. 2021.02.09.1-PE

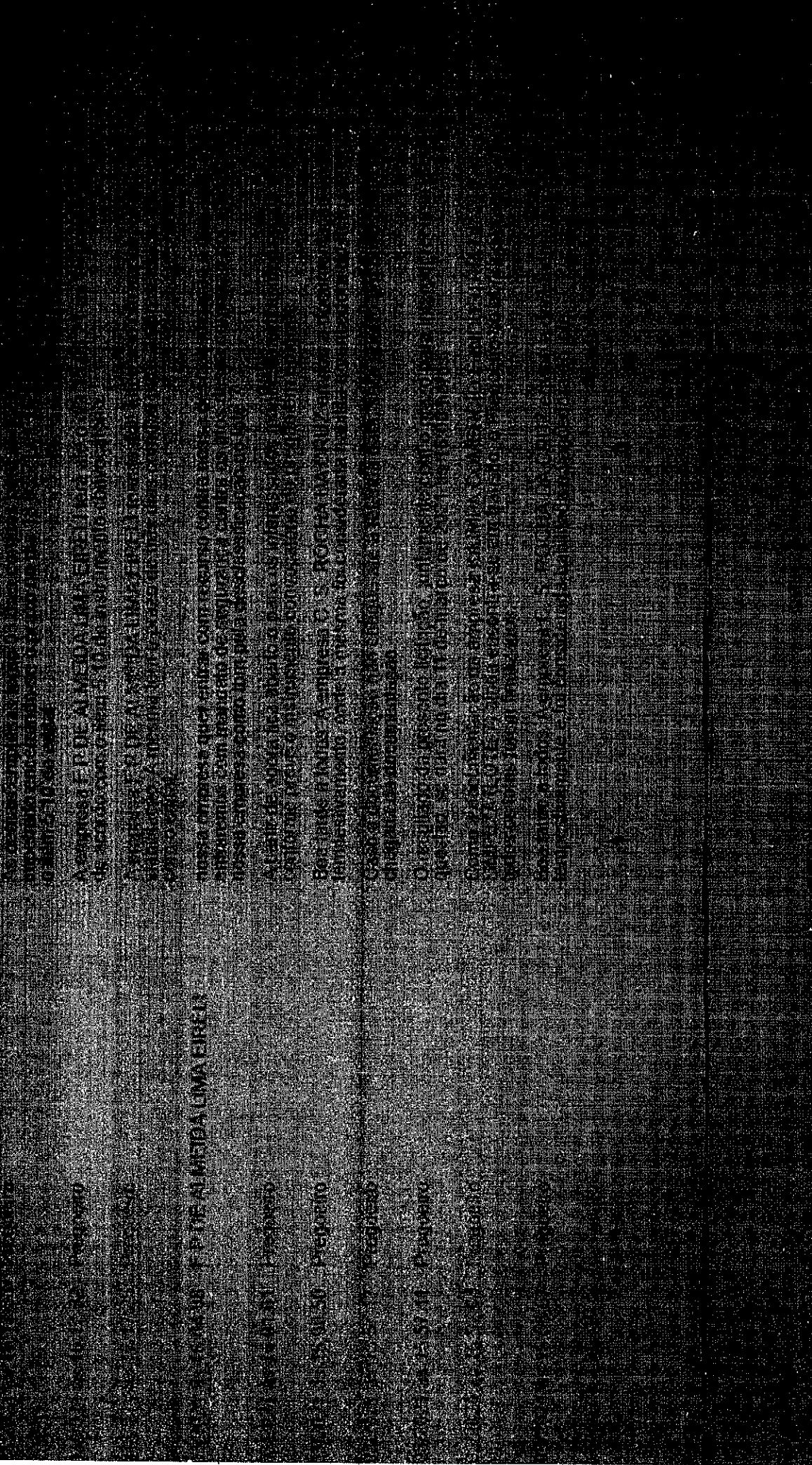
Termos, que pede

E espera deferimento,

Paracuru, 15 de março de 2021.

Jenmonda Pires de Almeida Lima
FP DE ALMEIDA LIMA EIRELI

CNPJ nº. 21.670.886/0001-50 – Recorrente



EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

EMPRESA F. DE ALMEIDA LIMA EIRELI

Handwritten signature or mark.

Histórico da disputa do lote

Legenda das cores do tipo de mensagem: recurso | chat | outras

Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	22/02/2021 11:09:07:107	RS 617.562,75	O M C OLIVEIRA BARROSO - ME
2	24/02/2021 17:19:00:804	RS 597.791,50	R DE LALVES - ME
3	25/02/2021 16:27:55:403	RS 617.533,52	FORTAL COMERCIO EIRELI - EPP
4	26/02/2021 16:38:04:361	RS 617.582,75	E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
5	26/02/2021 11:04:06:387	RS 570.127,12	EVEREST COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
6	26/02/2021 11:27:13:008	RS 410.100,00	R. CLEAN COMERCIAL EIRELI
7	26/02/2021 14:22:23:207	RS 617.533,52	BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI
8	26/02/2021 15:20:21:718	RS 617.501,65	PROFESSA DISTRIBUIDORA EIRELI ME
9	26/02/2021 16:47:05:006	RS 633.573,92	A D S OLIVEIROZ
10	26/02/2021 17:09:32:524	RS 583.769,26	C. S. ROCHA DA CRUZ

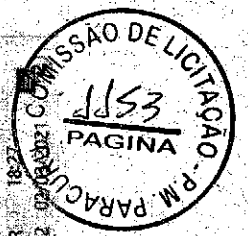
Mostrando de 1 a 10 de 46 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	02/03/2021 16:26:01:098	Arenatado
Fornecedor	KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ	
Arenatado	RS 410.209,79	

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	02/03/2021 16:26:00
Fornecedor	F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI
Observação	EMPRESA DESCLASSIFICADA



[Handwritten signature]

Histórico da disputa do lote

10 26/02/2021 11:55:39:7 **RS-11472538 WESLEY VULVENS PERALTO - CPF** **Próximos Anos: 1 2 3 4 5 Próximo último**

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora 02/03/2021 11:57:17 - Anemalado
Fornecedor C. S. ROCHA DA CRUZ
Arrematado R\$ 238.998,98

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 02/03/2021 11:57:17
Fornecedor F. P. DE ALMEIDA LIMA ERELI
Observação Fornecedor desclassificado.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 02/03/2021 11:54:54
Fornecedor MACRUZ COMERCIAL EIRELI
Observação A empresa MACRUZ COMERCIAL EIRELI anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada inabilitada por descumprir com o edital em seu item 5.3.5 onde a mesma não anexou nenhum documento de identificação dos sócios.

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 02/03/2021 11:54:38
Fornecedor J. E. CAVALCANTE PRATA ME
Observação A empresa J. E. CAVALCANTE PRATA ME não anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada inabilitada por descumprir com o edital em seu item 3.10 alínea b.



Mensagens do lote da licitação

Licitação [n° 857173] e Lote [n° 1]

Lista de mensagens

Id	resultados por página	Data e Hora	Emissor
03/03/2021 às 12:06:07	Pregoeiro		
03/03/2021 às 12:15:14	Pregoeiro		

Mostrando de 11 até 12 de 12 registros

Resquisar

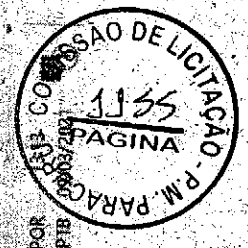
Descrição

Boa tarde, a empresa MACRUIZ COMERCIAL EIRELI apresentou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada inabilitada por não apresentar form 9 solicit em seu item 3.5 onde a mesma não anexou nenhum documento de identificação dos sócios.

BOA TARDE, A PARTIR DE AGORA PASSAMOS A ANALISAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES ABREVIAMENTE, DIA 03/03/2021, AS 14:00 HORAS DAREMOS O RESULTADO DA PRESENTE HABILITAÇÃO.

Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 Último

Digite aqui para pesquisar



[Handwritten signature]

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 867173] e Lote [nº 2]

Lista de mensagens

10	▼ resultados por página	Data e hora	Emissor	Descrição	Pesquisar
03/03/2021 às 12:07:05	Preço zero			Boa tarde! A empresa MACRUIZ COMERCIAL EIRELI anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada habilitada por cumprir com o edital em seu artigo 3.5 onde a mesma não anexou nenhum documento de identificação dos sócios	
04/03/2021 às 12:15:25	Preço zero			BOA TARDE A PARTIR DE AGORA PASSAMOS A ANALISAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES ARREMATANTES DIA 03/03/2021 AS 14:00 HORAS DAREMOS O RESULTADO DA PRESENTE HABILITAÇÃO.	

Atualizado de 11/03/2021 às 12:12 de 12 registros

Philreis - Anterior

Mensagens do lote da licitação

Licitação [n° 857173] e Lote [n° 3]

Lista de mensagens

Y	resultados por pagina	Emittis	Descrição	Pesquisar
03/03/2021 às 12:08:23	Preçoite		Resaltado ainda que a empresa MACRUIZ COMERCIAL EIRELI foi habilitada por suspensão de contrato com a empresa P DE ALMEIDA LIMA EIRELI sendo as declarações de habilitação de ambas ESTAO IDENTICAS incluindo apenas as logo marcas das empresas.	
03/03/2021 às 12:08:17	Preçoite		A empresa MACRUIZ COMERCIAL EIRELI anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada habilitada por descumprir com o edital em seu item 5.3.3 onde a mesma não anexou nenhum documento de identificação dos sócios.	
03/03/2021 às 12:08:11	Preçoite		A partir do que foi exposto convocamos a empresa em 2º colocado que é MACRUIZ COMERCIAL EIRELI.	
03/03/2021 às 12:08:05	Preçoite		Boa tarde a empresa JE CAVALCANTE PRAZAS ME não anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada habilitada por descumprir com o edital em seu item 3.10 alínea 3.	
01/03/2021 às 12:15:37	Preçoite		BOA TARDE A PARTIR DE AGORA PASSAMOS A ANALISAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES ARREMATANTES DIA 03/03/2021 ÀS 14:00 HORAS DAREMOS O RESULTADO DA PRESENTE HABILITAÇÃO.	

MacruiZ.com.br - 11 de 15 de 15 registros

Primeira Anterior 1

Mensagens do lote da licitação

Licitação [nº 887173] e Lote [nº 4]

Lista de mensagens

ID	resultados por página	Data e hora	Emissor	Descrição
03032021	às 12:09:37	Pregoeiro		Resultado ainda que a empresa MACRUCZ COMERCIAL EIRELI foi inabilitada por suspeita de conluio com a empresa P DE ALMEIDA LIMA EIRELI e sua s declaracoes de habilitação de ambas ESTAO IDENTICAS mudando apenas as logos márcas da empresa. A empresa MACRUCZ COMERCIAL EIRELI anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada inabilitada por descumprir com o edital em seu item 3.3 onde a mesma não anexou nenhum documento de identificação dos sócios. A partir do que foi exposto concluímos a empresa em 2º colocado que é MACRUCZ COMERCIAL EIRELI. Boa tarde a empresa J F CAVALCANTE PRATA ME não anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada ir-abilidada por descumprir com o edital em seu item 3.10 alínea a. BOA TARDE A PARTIR DE AGORA PASSAMOS A ANALISAR OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS PARTES ARREMOBANTES DIA 03.03.2021 AS 14:00 HORAS DAREMOS O RESULTADO DA PRESENTE HABILITAÇÃO
03032021	às 12:09:29	Pregoeiro		
03032021	às 12:09:22	Pregoeiro		
03032021	às 12:09:17	Pregoeiro		
03032021	às 12:15:45	Pregoeiro		

Mensagem de 11 abr 2021 às 15:53:39

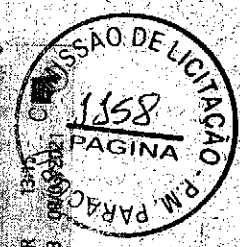
Primeiro Anterior

Talante S/A - Com tratamento diferenciado para ME/EPP/ODP

Título de crédito - Decreto nº 10.324 - Mês de depósito: março - Cálculo de juros: 3%

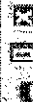
Todos os arquivos

Digite aqui para pesquisar



POR PTB 09/03/2021

Handwritten signature



3	26/02/2021 16:28:47:149	RS 291.598,07	FORTAL COMERCIO EIRELI - EPP	1	Próximo último
4	26/02/2021 10:36:20:937	RS 291.596,26	E. X. COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI	2	
5	26/02/2021 11:02:45:209	RS 272.650,00	EVEREST COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	3	
6	26/02/2021 14:21:06:048	RS 291.598,07	BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI	4	
7	26/02/2021 16:19:40:848	RS 291.449,04	PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI ME	5	
8	26/02/2021 16:46:23:804	RS 324.630,11	AD S OLIVEIROZ		
9	26/02/2021 17:08:04:412	RS 265.944,90	C. S. ROCHA DA CRUZ		
10	26/02/2021 17:09:34:307	RS 278.784,40	WESCLEY OLIVEIRA PEIXOTO - EPP		

Mostrando de 1 até 10 de 173 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	02/03/2021 11:53:41:848	Arrematado
Fornecedor	C. S. ROCHA DA CRUZ	
Arrematado	RS 149.896,00	

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	02/03/2021 11:53:41
Fornecedor	MACRUZ COMERCIAL EIRELI
Observação	A empresa MACRUZ COMERCIAL EIRELI anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada inabilitada por descumprir com o edital em seu item 3.5 onde a mesma não anexou nenhum documento de identificação dos sócios

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	02/03/2021 11:51:26
Fornecedor	J E CAVALCANTE PRATA ME
Observação	A empresa J E CAVALCANTE PRATA ME não anexou os documentos de habilitação no sistema e foi declarada inabilitada por descumprir com o edital em seu item 3.10 alínea a

Digite aqui para pesquisar



POR 1831
PTBZ 02/03/2021

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.09.1-PE
RAZÕES	INABILITAÇÃO DA EMPRESA F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI.
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PARACURU/CE.
RECORRENTE	F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI.
RECORRIDO	COMISSÃO DE PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU - CE.

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e alterações posteriores.

a) Tempestividade:

Na licitação Pregão a interposição de recurso deverá respeitar no prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, conforme preceitua a legislação.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação em portal de pregões eletrônico <https://www.licitacoes-e.com.br>. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de inabilitação da empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega a empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI em suas razões recursais que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam às exigências legais, e a legislação vigente, não havendo que se falar em inabilitação.

Em relação a suspeita de conluio, alega que a mesma não deveria ter sido inabilitada sem o devido procedimento legal que apurasse qualquer irregularidade, vejamos:

IMAGEM 01

4 – Fundamentou, essa Comissão de que, ENTRE a Recorrente e a empresa MACRUZ COMERCIAL LTDA, havia IDENTIDADE de declaração, nas habilitações de ambas as concorrentes.

5 – Essa atitude é manifestamente ilegal, a medida que, por óbvio, não houve qualquer procedimento para apurar tal fato.

6 – Até porque, tal circunstância, POR TAO GRAVE, remete a, pelo menos, a suspensão do processo licitatório – daí a necessidade de um processo para apuração do fato declarado como "conluio" entre as empresas participantes da licitação em questão.

7 – A fundamentação apresentada por essa Comissão, não pode prosperar, eis que AS HABILITAÇÕES referidas, NÃO ESTÃO "IDÊNTICAS".

8 – TANTO É VERDADE, QUE A EMPRESA MACRUZ COMERCIAL LTDA, foi inicialmente, declarada inabilitada por descumprir com o edital em seu item 5.3.5, como consta da lista de mensagens, dessa Comissão, referente aos diversos LOTES, para os quais a referida empresa concorrente participou.

Desta feita, NÃO HÁ QUALQUER FATO LEGAL QUE POSSA LASTREAR A MOTIVAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO, ORA COMBATIDA E DE MAIS A MAIS, A SIMPLES COINCIDÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO, NO TODO OU EM PARTE, NÃO É SUFICIENTE PARA SOLIDIFICAR A FUNDAMENTAÇÃO DE CONLUIO, sem o devido procedimento legal.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, para dar-lhe integral provimento, anulando a decisão administrativa que desclassificou a Recorrente, para dando continuidade ao processo licitatório declarar a empresa FP DE ALMEIDA LIMA EIRELI, vencedora do certame, em relação ao Lote 7, do referido pregão eletrônico nº. 2021.02.09.1-PE.

Termos, que pede

E espera deferimento.

Paracuru, 15 de março de 2021.

Francisca F. de Almeida Lima
FP DE ALMEIDA LIMA EIRELI



IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Lei Nº 10520/02, Lei Nº 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Pregões, no dia 03 de março de 2021, realizou o julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes do certame, e julgou inabilitada a empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI assim como a empresa , proferindo o seguinte resultado:

IMAGEM 02

03/03/2021 às 12:12:29 Pregoeiro

03/03/2021 às 12:12:13 Pregoeiro

A partir do que foi exposto convocamos a empresa em 2º colocado que é KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZ

Boa tarde! A empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI foi considerada inabilitada pela suspeita de conluio com a empresa MACRUZ COMERCIAL EIRELI onde as declarações de habilitação ESTAO IDENTICAS em todos os sentidos.

A Inabilitação se deu relativo a suspeita de conluio entre a empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI e MACRUZ COMERCIAL EIRELI. Após analisadas as Razões apresentadas esta Comissão chegou ao seguinte julgamento:

a) As empresas apresentaram declarações de habilitação idênticas.

Vejamos o que está previsto no edital em relação a tentativa de fraude, diz o item 13.1 e 13.2 do edital:

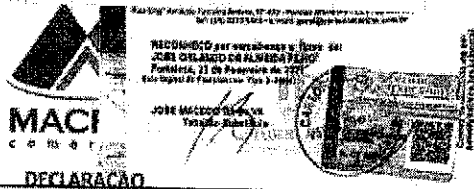
13.1 - A tentativa de fraude ou frustração dos atos e ações a serem realizados por parte dos proponentes, há qualquer momento do presente processo, poderá caracterizar o enquadramento dos mesmos nas sanções dos crimes e penas previstas do Art. 90º, Art. 93º e Art. 96º da Lei Federal 8.666/93, e sendo necessário, ainda, abertura e instauração do devido processo administrativo para a averiguação e apuração dos fatos ocorridos, de forma a aplicação das devidas penalidades e punições cabíveis.



13.2 - É facultado o PREGOEIRO, em qualquer ausência ou omissão quanto a instruções e ditames deste edital, a aplicação das normas, instrumentos e demais fontes legais do instrumento jurídico brasileiro, de forma a manter ideal e legal transcorrer dos atos e ações dos procedimentos do certame.

Analisando de uma maneira mais detalhada as declarações, percebemos que são exigidas nos documentos de habilitação tem seus modelos separados, e que a sequência de cada declaração possui um modelo bem específico, porém quando passamos a analisar as duas empresas, as mesmas transformaram de maneira idênticas duas declarações em uma e com a mesma sequência, o mesmo espaçamento, margens da folha, mesma fonte, mesmo tamanho da fonte, sequência de palavras, e até a mesma cidade, tendo em vista que a empresa MACRUZ COMERCIAL EIRELI é registrada no Município de Reriutaba e não Paracuru, senão vejamos:

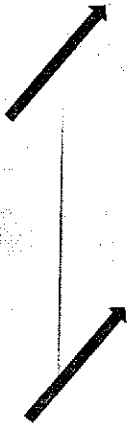
IMAGEM 03



MACRUZ COMERCIAL EIRELI, sediada na R PROFESSOR RAMUNDO GOMES 13A - CENTRO - RERIUTABA/CE, CNPJ nº 24.264.604/0003-93, por intermédio de seu representante legal Sr. Sr.(a) JOSÉ GILVANDY DE ALMEIDA FILHO, portador do CPF nº 783.742.933-72 E RG nº 99020010001, DECLARA, para fins do disposto no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.05.1-PE, que:

- sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa presta, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de Paracuru, estado do Ceará, que em cumprimento ao estabelecido na lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 26/11/1999, e no inciso XXXIII, do artigo 7º, da constituição Federal não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos. Ressalva: Emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos na condição de aprendiz;
- sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa presta, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de Paracuru, estado do Ceará, que cumpre integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- que não existe qualquer fato supetivamente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que firmamos ciência da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. (Nos termos do art 32, inciso 2º, da lei nº 8.666/93)
- Que, tem ciência e concorda que a convocação do licitante para quaisquer atos do processo, inclusive para assinatura dos contratos e ordem de compra posterior se dar através do e-mail eletrônico oficial e válido sendo este: macruzcomercial@vahoo.com.br
- Que caso a este, realizar o acompanhamento, receber todas e quaisquer informações relativas ao presente processo (pedidos, comunicados, informativos e etc), sob pena de decadência ou de contatamento como respostas técnicas aos atos, bem como, descumprimento as condições editalícias e as sanções relativas.
- Que, a administração poderá, ainda, de forma facultativa e complementar, também realizar a publicação em jornal de grande circulação ou correspondência com aviso de recebimento ou, ainda, através de publicação na imprensa oficial (diariedade) da prefeitura municipal de Paracuru.

feito em, por ser a expressão da verdade, firmo a presente, sob as penas da lei.



Paracuru 22 de fevereiro de 2021



IMAGEM 04

FP DE ALMEIDA LIMA EIRELI
CNPJ 21.670.886/0001-50
AV. ANTONIO SALES, 2446
MALEITAS - PARACURU/CE

DECLARAÇÃO

FP DE ALMEIDA LIMA EIRELI, sediada na AV ANTONIO SALES, 2446 - MALEITAS - PARACURU/CE, CNPJ 21.670.886/0001-50, por intermédio de seu representante legal, Sr. SERAFIM DA ROCHA LIMA, portador do CPF nº 875.613.442-68 E RG nº 62024025233, DECLARA, para fins do disposto no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.09.1-PE, que:

- a) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa presta, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de Paracuru, estado do Ceará, que em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 3.364, de 27/10/1995, publicada no DJVU de 29/10/1995, e no inciso XXXII, do artigo 2º, da Constituição Federal não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, Resolva: Emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz;
- b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa presta, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de Paracuru, estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos;
- c) que jamais qualquer fato superveniente impedirá de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. Nos termos do art 32, inciso 3º, da Lei nº 8.666/93;
- d) que, com ciência e concordância que a convocação do licitante para quaisquer atos do processo, inclusive para assinatura dos contratos e ordem de compra poderão se dar através de endereço eletrônico oficial e válido sendo este distribuído para o e-mail: jme@outlook.com;
- e) que, até a posse, receberá o acompanhamento, receber todos e quaisquer informações relativas ao presente processo (prazos, comunicados, informativos etc), sob pena de decadência ou de cancelamento como respostas tardias aos atos, bem como, descumprimento as condições editalícias e as sanções relativas;
- f) que, a administração poderá, ainda, de forma facultativa e complementar, também realizar a publicação em jornal de grande circulação ou correspondência com aviso de recebimento ou, ainda, através de publicação na imprensa oficial (diário) da Prefeitura Municipal de Paracuru.

Declaro que, por ser a expressão da verdade, firmo o presente, sob as penas da lei.

Paracuru, 22 de Fevereiro de 2021

Caraco Monteiro

No mesmo sentido, o pregoeiro passou a analisar os demais documentos ora apresentados por ambas as empresas e constatou que as propostas de preços se encontram na mesma situação, constatou-se ainda que as marcas dos produtos são quase idênticas para inúmeros itens.

A demonstração do conluio entre empresas licitantes é de difícil comprovação, pois exige a utilização de mecanismos e instrumentos não afetos as atividades de controle e fiscalização dos tribunais de contas, como escutas telefônicas e outros métodos de investigação policial.

Diante desta realidade, o TCU tem entendido que a existência de diversos indícios podem ser consideradas provas para a



caracterização do conluio, nos termos do Acórdão nº 2143/07 – Plenário, ao ementar que “1. É possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária”.

Assim que, havendo suspeita de conluio, surge ao administrador público o dever de fiscalizar, como registrado no Acórdão nº 3.705/10 – 2ª Câmara do TCU ao afirmar que “caberia à CPL realizar esse exame comparativo entre as propostas para detectar possíveis indícios de conluio”.

No caso de indícios de fraude à licitação, deve a Administração autuar processo administrativo contra as empresas participantes do esquema fraudulento, com o fim de declará-las inidôneas, sendo que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções aos servidores omissos. Na fiscalização materializada no referido Acórdão (1793/2011-Plenário), o TCU detectou a existência de licitantes reiteradamente desclassificadas por não atenderem a exigências dos editais ou por não honrarem suas propostas comerciais.

V – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram totalmente suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, visando habilitar a empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI.

No mais saliento que o julgamento dos documentos de habilitação se deu respeitando o exigido no instrumento convocatório, não podendo este agente público acrescentar ou retirar critérios de julgamentos não previstos no edital por força da Supremacia do Interesse Público e do Princípio de vinculação ao edital alusivo ao certame licitatório e por mais do que consta nas razões expendidas.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI, conforme exposto a seguir:



- a) Esta Comissão **NÃO ACATA** o recurso considerando que os documentos apresentados por ambas as empresas citadas preteritamente apresentam indícios de conluio fortíssimos.

Desta maneira esta Comissão de Pregão, opina pela não reconsideração do ato recorrido, mantendo o julgamento de INABILITAÇÃO da empresa F P DE ALMEIDA LIMA EIRELI, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

Paracuru - Ce, 22 de março de 2021.

Edvan Braga Andrade
Edvan Braga Andrade

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paracuru



DECISÃO

De acordo com o exposto pela Comissão de Pregão, no processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.09.1-PE, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE PARACURU/CE, **DECIDO:**

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão de Pregões, aduzindo que o ato de **INABILITAR** a empresa recorrente **NÃO** merece ser reformado.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **IMPROCEDENTE**
3. Comunique-se à Recorrente e aos demais interessados.

Paracuru - Ce, 22 de março de 2021.


ANGELO LUIS LEITE NOBREGA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE